



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.295 - SP (2017/0025649-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARROCERIAS GARCIA LIMITADA - EPP
ADVOGADO : ANDRÉ NORIO HIRATSUKA E OUTRO(S) - SP231205
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421
KAROLINE HASS SOUZA SILVA - SP292943

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TRANSPORTADORA. ROUBO DE CARGA NO PÁTIO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o roubo de carga de transportadora não possui o condão de excluir a sua responsabilidade civil quando constatada a ausência de adoção de medidas de segurança mínimas a fim de coibir, ou ao menos tentar, práticas que atentem contra integridade do bem que lhe foi confiado. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0025649-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.052.295 /
SP

Números Origem: 10024067320148260361 20160000259424 20160000352166

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARROCERIAS GARCIA LIMITADA - EPP
ADVOGADO : ANDRÉ NORIO HIRATSUKA E OUTRO(S) - SP231205
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421
KAROLINE HASS SOUZA SILVA - SP292943

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARROCERIAS GARCIA LIMITADA - EPP
ADVOGADO : ANDRÉ NORIO HIRATSUKA E OUTRO(S) - SP231205
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421
KAROLINE HASS SOUZA SILVA - SP292943

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.295 - SP (2017/0025649-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CARROCERIAS GARCIA LTDA., em face de decisão de fls. e-STJ 847/855, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que o recurso especial não esbarra no óbice previsto pela Súmula nº 7/STJ, reiterando as razões despendidas no recurso especial.

A parte agravada, regularmente intimada à fl. 865 e-STJ, pugnou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.295 - SP (2017/0025649-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência da solução adotada.

Como salientado, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência já consolidada desta Corte, a qual entende que o roubo de carga não configura excludente de responsabilidade quando reconhecida a conduta negligente da transportadora ao não adotar medidas mínimas de segurança no local do roubo, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Ademais, a alteração dessas conclusões estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir pela inexistência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade da recorrente. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 965.101/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEGLIGÊNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o tribunal de origem decidido à luz das provas dos autos, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra necessariamente no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1006887/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 04/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO DURANTE DESEMBARQUE EM ESTAÇÃO METROVIÁRIA - NEGLIGÊNCIA DO SERVIÇO DE SEGURANÇA DA EMPRESA COMPROVADA - DANO MORAL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 7.

I - Concluído pelo Tribunal de origem ter havido falha na prestação de serviço, diante da inércia do serviço de segurança da empresa ao não impedir furto de celular de passageiro quando poderia tê-lo evitado, esbarra na Súmula 7/STJ a rediscussão acerca da responsabilidade civil da ré, ora agravante.

II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado de acordo com as exigências legais, nas quais se inclui a observância de similitude fática entre os julgados colacionados, de maneira que, tendo o Acórdão recorrido constatado a falha de serviço da ré, enquanto que os Arestos paradigmas trazidos no apelo excepcional se referem à ocorrência de força maior ou caso fortuito, não ficou evidenciada a divergência.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1021211/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CULPA. REEXAME.
VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 67.338/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA,
SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0025649-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.052.295 /
SP

Números Origem: 10024067320148260361 20160000259424 20160000352166

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARROCERIAS GARCIA LIMITADA - EPP
ADVOGADO : ANDRÉ NORIO HIRATSUKA E OUTRO(S) - SP231205
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421
KAROLINE HASS SOUZA SILVA - SP292943

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARROCERIAS GARCIA LIMITADA - EPP
ADVOGADO : ANDRÉ NORIO HIRATSUKA E OUTRO(S) - SP231205
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421
KAROLINE HASS SOUZA SILVA - SP292943

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.